

PROCESSO Nº: @LCC 18/00208542
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Maravilha
RESPONSÁVEL:
INTERESSADOS: Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha
ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para a execução de
REFORMA DE 3760,90m² na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho-SC.
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 290/2018

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos da análise do Edital de Concorrência n. 005/2018 (fls. 2 a 58), lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m² na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho-SC”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Após analisar o presente processo a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, elaborou o Relatório DLC nº 216/2018, sugerindo o seguinte:

3.1. CONHECER o presente Relatório que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia e jurídicos o Edital de Concorrência n. 005/2018, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m² na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho-SC, com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8.666/1993.

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Jonas Dall'Agnol, Secretário Executivo da ADR de Maravilha e subscritor do Edital, inscrito no CPF n. 032.448.679-01, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência n. 005/2018 (abertura em 02/05/2018, às 14h00min), até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listas a seguir:

3.2.1. Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do presente Relatório).

3.2.2. Inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico, em afronta ao art. 56 da Lei Federal n. 13.146/2015 (item 2.2 do presente Relatório).

3.3. Após a Decisão, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, para análise complementar.

3.4. DAR CIÊNCIA da Decisão à Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, à Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Com relação ao pedido de concessão de medida cautelar, efetuado pelo Corpo Instrutivo onde foram considerados possíveis prejuízos a terceiros, devido a presença do “*periculum in mora*” e do “*fumus boni iuris*”, que pode conduzir a ineficácia da decisão a ser prolatada pela Corte de Contas, quando da decisão de mérito deste Tribunal, cabe considerar o que segue:

1. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO

Após a análise feita através do Relatório nº DLC - 216/2018, o Corpo Instrutivo entendeu que o Projeto Básico apresentado não atendia ao mandamento do art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993:

No caso em apreço, constam nos autos o projeto arquitetônico (fls. 59 a 64) e o memorial descritivo (fls. 78 a 87). Entretanto, tais informações não são suficientes para caracterizar a obra em questão. Segundo o orçamento sintético (fls. 65 a 77) e o memorial descritivo (fls. 78 a 87), serviços estruturais e de instalações elétricas e hidrossanitárias estão incluídos na reforma, os quais exigem a elaboração de projetos específicos. Também não há projeto de detalhamento dos banheiros acessíveis, os quais possuem diversas peculiaridades que devem ser indicadas para a correta execução dos mesmos.

A Orientação Técnica n. 001/2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), elenca as especialidades e os conteúdos técnicos necessários por tipologia de obra. Para Obras de Edificações é preciso ter, por exemplo, projeto arquitetônico (desenhos de situação, plantas baixa e de cobertura, cortes e elevações, etc.), projeto de fundações, projeto estrutural, projeto de instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas, prevenção de incêndio, entre outros.

Assim, conclui-se que os projetos apresentados são apenas uns dos elementos necessários à caracterização dos serviços e, portanto, o processo licitatório possui projeto básico incompleto, o que configura uma irregularidade, face aos fundamentos aqui apresentados

A definição do Projeto básico pode ser encontrada na Resolução nº 361, de 10 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a conceituação de Projeto Básico em Consultoria de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 1º - O Projeto Básico é o conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.

Assim, como o Corpo Instrutivo identificou a ausência no Projeto básico dos projetos específicos de instalações elétricas e hidrossanitárias, além do

detalhamento dos banheiros acessíveis, somado a proximidade da abertura do certame estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar.

2. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE

A Área Técnica informa que não foram observadas todas as adaptações necessárias das normas de acessibilidade, notadamente a NBR 9050/2015 e a NBR 16537/2016:

Na prancha 04/06 (fl. 62) do projeto arquitetônico, há a indicação de um desnível de 100mm para acessar os banheiros para pessoas com deficiência e as salas de aula localizadas na parte superior do bloco n. 01. Ainda, as salas localizadas na parte inferior do bloco n. 01 possuem desníveis de 30mm. Não consta no projeto a previsão de execução de rampa, o que contraria a exigência normativa.

[...]

No projeto arquitetônico do anfiteatro (fl. 62), localizado no bloco n. 03, não foram observadas as instruções de norma, não havendo indicação de espaço reservado para pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

[...]

Sobre a quantidade de sanitários acessíveis, o item 7.4.3 da NBR 9050/2015 indica que em edificação de uso coletivo a ser reformada é necessário um número mínimo de “5% do total de cada peça sanitária, com no mínimo um em cada pavimento acessível, onde houver sanitário”.

Como há sanitários tanto no bloco n. 01 (salas de aula e sala dos professores) quanto no bloco n. 03 (anfiteatro) da escola, é imprescindível a previsão de banheiros acessíveis nestes dois ambientes. O projeto de reforma contemplou a construção dos sanitários acessíveis apenas no bloco n. 01 da escola, o que não é suficiente para atender a legislação.

[...]

Para o acesso à quadra poliesportiva não se identificou uma rota acessível, há apenas a indicação de uma escada de quatro degraus. Contudo, segundo a NBR 9050/2015, há a exigência de, no mínimo, uma rota acessível para qualquer área de uma edificação de uso coletivo

[...]

No projeto arquitetônico, não consta sinalização tátil direcional contrariando o item 7.3 da NBR 16537/2016, que estabelece que as áreas públicas ou de uso comum das edificações devem ter sinalização tátil direcional no piso, nas áreas de circulação onde seja necessária a orientação do deslocamento da pessoa com deficiência visual, desde a origem até o destino, passando pelas áreas de interesse, de uso ou de serviços.

A questão da acessibilidade consta da Decisão Normativa n.TC-0014/2016, que orienta as unidades gestoras sobre a necessidade de cumprimento das normas legais e regulamentares relativas à acessibilidade, bem como na Lei Federal n. 13.146/2015 e o seu descumprimento aliado a proximidade da data de abertura do certame, demanda a concessão da medida cautelar.

Ante o exposto **DECIDO**:

a) CONHECER o presente Relatório que, analisou o Edital de Concorrência n. 005/2018, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m² na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho-SC, com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8.666/1993.

b) Determinar cautelarmente a SUSTAÇÃO do procedimento licitatório do Edital de Concorrência n. 005/2018 (fls. 2 a 58), lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m² na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho-SC”, no estado em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida “ex officio” ou até deliberação do Tribunal Pleno, com fulcro no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e nos arts. 29 e 32 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, uma vez configurada a existência do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, que pode conduzir a ineficácia da decisão a ser prolatada pela Corte de Contas, quanto da decisão de mérito deste Tribunal, em face do Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 e da Inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico, em afronta ao art. 56 da Lei Federal n. 13.146/2015 (itens 2.1 e 2.2 do Relatório 216/2018).

b) Determinar à SEG/DICM que publique a presente Decisão, e nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, proceda à ciência desta, aos Conselheiros e Auditores e ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional da Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, alertando que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeto a presente Decisão à apreciação do Plenário.

c) A remessa dos autos a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, para que proceda a análise complementar, apontando as possíveis irregularidades a serem encaminhadas a Unidade, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Gabinete do Conselheiro, 20 de abril de 2018

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

